



Centro Universitário de Brasília

DEBORAH ANÁLIA LIMA CAMPOS

**A EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE NO PROCESSO DE
EXECUÇÃO: NATUREZA JURÍDICA, CABIMENTO E LIMITES**

Brasília
2026

DEBORAH ANÁLIA LIMA CAMPOS

**A EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE NO PROCESSO DE
EXECUÇÃO: NATUREZA JURÍDICA, CABIMENTO E LIMITES**

Trabalho apresentado ao Centro Universitário de Brasília (CEUB/ICPD) como pré-requisito para obtenção de Certificado de Conclusão de Curso de Pós-graduação *Lato Sensu* em Prática Processual nos Tribunais.

Orientador: Prof.^a Me. Míria Soares Enéias

Brasília
2026

DEBORAH ANÁLIA LIMA CAMPOS

**A EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE NO PROCESSO DE
EXECUÇÃO: NATUREZA JURÍDICA, CABIMENTO E LIMITES**

Trabalho apresentado ao Centro Universitário de Brasília (CEUB/ICPD) como pré-requisito para obtenção de Certificado de Conclusão de Curso de Pós-graduação *Lato Sensu* em Prática Processual nos Tribunais.

Orientador: Prof.^a Me. Míria Soares Enéias

Brasília, ____ de _____ de 2026.

Banca Examinadora

Prof. Dr. Nome completo

Prof. Dr. Gilson Ciarallo

Dedico este trabalho aos meus pais, que sempre me incentivaram a acreditar no poder do estudo e da dedicação. Obrigada pelo apoio incondicional a todos que me acompanharam, com paciência, compreensão e amor.

RESUMO

O estudo examina o instituto da exceção de pré-executividade no processo executivo brasileiro, um mecanismo de matriz jurisprudencial que, apesar da ausência de previsão no Código de Processo Civil, se tornou um relevante instrumento de proteção ao devedor. A pesquisa buscou analisar sua natureza jurídica, hipóteses de cabimento, pressupostos de admissibilidade e a compatibilidade do instituto com as técnicas executivas atípicas introduzidas pelo art. 139, IV, do CPC/2015. Realizou-se revisão da literatura clássica e contemporânea do direito processual, aliada à investigação de precedentes e orientações firmadas pelo Superior Tribunal de Justiça. Os resultados apontaram que a exceção configura meio de defesa de natureza *suis generis*, permitindo a apreciação de matérias de ordem pública pelo magistrado, independentemente de prévia garantia do juízo ou oposição de embargos. Constatou-se, ainda, que sua utilização não deve ocorrer de maneira indiscriminada, a fim de evitar distorções no andamento da execução e prejuízos ao credor. O estudo evidencia que a preservação do equilíbrio entre a tutela jurisdicional efetiva e a proteção dos direitos fundamentais do executado é condição essencial para a manutenção da segurança jurídica. Dessa forma, a exceção de pré-executividade se revela mecanismo de controle da legalidade e filtro de racionalidade no processo executivo, reafirmando seu papel de contrapeso ao poder coercitivo do Estado e sua relevância como instrumento legítimo de defesa.

Palavras-chave: execução civil; exceção de pré-executividade; medidas coercitivas atípicas.

ABSTRACT

The study examines the doctrine of the objection to enforceability (*exceção de pré-executividade*) in Brazilian enforcement proceedings, a jurisprudentially created mechanism which, despite the absence of explicit provision in the Code of Civil Procedure, has become a relevant instrument for the protection of debtors. The research sought to analyze its legal nature, grounds for admissibility, procedural requirements, and the compatibility of this doctrine with the atypical enforcement techniques introduced by Article 139, IV, of the 2015 CPC. A review of both classical and contemporary procedural law literature was conducted, combined with an investigation of precedents and guidelines established by the Superior Court of Justice. The findings indicated that the objection constitutes a defense mechanism of a *sui generis* nature, allowing judges to examine matters of public order regardless of prior guarantee of the judgment or the filing of embargoes. It was further observed that its use should not occur indiscriminately, so as to avoid distortions in the progress of enforcement proceedings and harm to the creditor. The study highlights that preserving the balance between effective judicial protection and the safeguarding of the debtor's fundamental rights is an essential condition for maintaining legal certainty. In this sense, the objection to enforceability proves to be a mechanism of legality control and a rationality filter within enforcement proceedings, reaffirming its role as a counterbalance to the State's coercive power and its relevance as a legitimate instrument of defense.

Key words: civil execution; pre-executive exception; atypical coercive measures.

SUMÁRIO

1 INTRODUÇÃO	09
2 A EXECUÇÃO NO PROCESSO CIVIL BRASILEIRO	11
2.1 Meios de Defesa do Executado	13
2.2 Origem e Evolução da Exceção de Pré-Executividade	15
3 A EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE	17
3.1 Natureza Jurídica	19
3.2 Requisitos e Hipóteses de Cabimento	12
3.3 Procedimento e Efeitos	12
3.4 Limites e Vedação ao Uso Protelatório	24
4 MEDIDAS ATÍPICAS E O PAPEL DO JUIZ NA EXECUÇÃO	25
4.1 Compatibilidade entre a Exceção de Pré-Executividade e as Medidas Coercitivas Atípicas	28
5 SISTEMATIZAÇÃO E RESULTADOS DA PESQUISA	29
6 CONCLUSÃO	32
REFERÊNCIAS	33

1 INTRODUÇÃO

As transformações sociais e jurídicas contemporâneas, intensificadas pelos avanços tecnológicos e pelas mudanças paradigmáticas do direito em todas as áreas, inclusive no Processual Civil, introduziram novos desafios para assegurar a efetividade da jurisdição e a concretização dos direitos fundamentais.

Nesse cenário, o processo de execução, originalmente concebido como meio técnico voltado à satisfação do crédito consubstanciado em título executivo, tornou-se palco de tensões permanentes entre dois polos: de um lado, a busca pela celeridade e eficiência; de outro, a necessidade de cumprimento das prerrogativas constitucionais ligadas ao devido processo legal, ao contraditório e à ampla defesa.

À vista dessas tensões, surgem institutos não previstos de forma expressa pelo legislador, mas que se consolidaram na prática e na jurisprudência como instrumentos aptos a equilibrar a força coercitiva do Estado e a proteção dos devedores.

Entre eles, destaca-se a exceção de pré-executividade, uma prática de origem jurisprudencial cuja relevância prática se firmou como um dos principais objetos de debate no processo executivo.

O mecanismo foi inicialmente delineado por Pontes de Miranda (1974) e, posteriormente, sistematizado por Theotônio Negrão (2016), tendo como finalidade permitir ao devedor suscitar, por simples petição, questões de ordem pública ou passíveis de conhecimento *ex officio* pelo juiz, sem necessidade de prévia garantia do juízo. Assim, trata-se de defesa excepcional que possibilita ao executado arguir vícios processuais relevantes sem recorrer aos embargos à execução.

Com o advento do Código de Processo Civil (CPC) de 2015, os debates sobre os limites da execução foram intensificados, especialmente pelo art. 139, IV, que atribuiu ao juiz a competência para aplicar medidas coercitivas atípicas.

Essa ampliação normativa fortaleceu a atuação judicial em prol da efetividade, mas também reforçou a importância de instrumentos de controle de legalidade, como a exceção de pré-executividade, destinados a evitar abusos e a resguardar a proporcionalidade.

O presente trabalho tem por objetivo examinar a exceção de pré-executividade no processo de execução civil, destacando sua natureza jurídica, sua função como mecanismo de defesa do devedor e seu papel de filtro de legalidade.

Pretende-se, especificamente: (i) compreender sua origem e evolução até a consolidação jurisprudencial e doutrinária; (ii) identificar seus requisitos de admissibilidade e hipóteses de cabimento; (iii) analisar seus limites e potenciais riscos de banalização; e (iv) avaliar sua compatibilidade com as medidas executivas atípicas, considerando sua convivência no atual modelo de efetividade processual.

Metodologicamente, a pesquisa adota abordagem qualitativa, baseada em revisão bibliográfica de obras clássicas e atuais do direito processual, além de artigos especializados.

Também foram examinados precedentes relevantes do Superior Tribunal de Justiça (STJ), incumbido da uniformização da interpretação da legislação federal, sem descuidar de decisões oriundas dos tribunais estaduais.

A investigação combina análise dogmática e interpretação crítica, valendo-se de método hermenêutico e comparativo, de modo a evidenciar convergências e divergências entre doutrina e jurisprudência, bem como os impactos práticos do instituto na dinâmica forense.

Busca-se, portanto, demonstrar a importância da exceção não apenas como defesa incidental, mas igualmente como mecanismo de racionalização da atividade executiva, apto a assegurar a efetividade da jurisdição sem comprometer os direitos fundamentais do devedor.

A relevância do estudo justifica-se em dois planos: no plano teórico, pela ausência de previsão legal expressa e pela rica construção doutrinária e jurisprudencial que o instituto recebeu; e no plano prático, pela recorrente utilização da exceção em execuções cíveis e fiscais, sobretudo em hipóteses envolvendo prescrição, nulidade de citação e inexigibilidade do título.

Por fim, o trabalho estrutura-se em quatro capítulos. O primeiro apresenta os fundamentos teóricos da execução civil e seus princípios constitucionais.

O segundo capítulo examina a origem, evolução e natureza da exceção, além de suas hipóteses de admissibilidade. O terceiro capítulo dedica-se à análise de sua relação com as medidas coercitivas atípicas previstas no CPC/2015.

O quarto e último capítulo expõe a sistematização dos resultados da pesquisa, destacando a função da exceção como instrumento de controle de legalidade e de preservação do equilíbrio entre a efetividade da execução e a tutela dos direitos fundamentais do devedor.

2 A EXECUÇÃO NO PROCESSO CIVIL BRASILEIRO

A execução, concebida como fase autônoma do processo civil, trata-se da fase em que o direito, já declarado em título executivo, é concretizado pela atuação coercitiva do Estado.

Este capítulo tem por finalidade apresentar as bases conceituais e normativas que estruturam o ordenamento jurídico processual brasileiro, ressaltando seus princípios orientadores e destacando a relevância do instituto para a concretização da jurisdição. Busca-se, assim, examinar a execução como instrumento indispensável à realização prática do direito.

No sistema processual pátrio, a execução tem como objetivo primordial assegurar a satisfação da obrigação já certificada judicialmente em título executivo. Enquanto a fase de conhecimento tem como objetivo verificar a existência ou inexistência de uma relação jurídica, a fase de execução busca obrigar o devedor a cumprir a obrigação que seja certa, líquida e exigível. Para tanto, a atividade estatal pode até mesmo substituir a vontade do devedor, utilizando-se de medidas constritivas capazes de garantir a efetividade do crédito.

De acordo com a doutrina contemporânea, notadamente a de Cândido Rangel Dinamarco (2010), não se deve compreender a execução apenas como técnica de realização prática do crédito. Ao contrário, também é necessário analisá-la como meio de ponderação entre a força estatal e a proteção dos direitos fundamentais do executado. Nessa perspectiva, institutos como a exceção de pré-executividade detêm

papel essencial na preservação da legalidade, evitando que a busca pela efetividade da jurisdição comprometa garantias constitucionais.

Historicamente, Giuseppe Chiovenda (2002) já apontava que a tutela executiva se orienta por duas finalidades centrais: restaurar a utilidade lesada pelo inadimplemento da obrigação e prevenir a repetição de novas violações.

Essa visão atribui à execução uma dimensão de tutela jurisdicional repressiva e, simultaneamente, preventiva, atribuindo-lhe papel de destaque para a efetivação do direito material.

Pontes de Miranda (1974), ainda na década de 1960, ressaltou o direito do devedor de levantar questões de ordem pública no âmbito da fase executiva, sem demandar garantia prévia do juízo. Essa formulação inicial serviu de fundamento teórico para o posterior desenvolvimento e sistematização da exceção, que viria a se consolidar na prática jurisprudencial e doutrinária.

O CPC de 2015, em seu art. 771, dispõe que a execução rege-se por disposições próprias, mas admite a aplicação subsidiária das normas do processo de conhecimento, desde que compatíveis. A legislação diferencia os títulos executivos judiciais (art. 515) e extrajudiciais (art. 784), estabelecendo múltiplas hipóteses em que a intervenção do Estado pode ser acionada para assegurar a efetividade da tutela jurisdicional.

A execução, portanto, caracteriza-se pelo exercício da atividade estatal que, substituindo a vontade do devedor, viabiliza a prática de atos de constrição sobre o patrimônio, sempre com a finalidade de satisfazer o crédito reconhecido. Essa função coercitiva revela a materialização do princípio da efetividade da jurisdição, segundo o qual não basta a mera declaração judicial de direitos: sua realização também deve se projetar no plano concreto.

Além da efetividade, outros princípios exercem influência decisiva na condução da execução. O princípio da execução menos gravosa, disposto no art. 805 do CPC, impõe que o cumprimento da obrigação se dê pelo meio menos gravoso ao devedor, sempre que possível. Já o contraditório, embora mitigado em algumas fases iniciais

do procedimento, deve ser respeitado de modo a assegurar ao executado a garantia de defesa e de oposição aos atos de constrição.

A doutrina de Dinamarco, nesse sentido, compreende a execução como uma sucessão de atos voltados à concretização do direito reconhecido, mas sempre equilibrando os interesses do credor e as garantias do devedor.

Nessa perspectiva, a execução deve ser entendida não apenas como mecanismo de satisfação do crédito, mas como atividade que, concomitantemente, promove a efetividade da tutela do credor e protege a dignidade do executado. Esse duplo caráter revela a complexidade do processo executivo, no qual a busca pela eficiência deve conviver harmonicamente com a preservação das garantias fundamentais.

2.1 Meios de Defesa do Executado

Embora se encontre em posição de sujeição no processo executivo, o devedor não está privado de instrumentos que lhe possibilitam resistir à pretensão do credor. Mesmo no âmbito executivo, o sistema jurídico brasileiro assegura a observância das garantias constitucionais do contraditório, da ampla defesa e do devido processo legal, impedindo que a atuação do Estado se transforme em exercício arbitrário do poder.

Essas garantias, ainda que restritas na fase inicial da execução, assumem especial relevância frente a medidas constritivas que podem comprometer o patrimônio do executado ou de colocar em risco direitos fundamentais.

Historicamente, o recurso clássico do devedor consiste no ajuizamento dos embargos à execução, regulados pelos arts. 914 a 920 do CPC. Cuida-se de ação própria, de caráter cognitivo e incidental ao processo executivo, onde devedor tem a possibilidade de suscitar as matérias do art. 917 do CPC, como a inexigibilidade do título, a ilegitimidade das partes, o excesso de execução e a nulidade de medidas processuais.

O cabimento dos embargos, porém, não é irrestrito: depende, como regra, da prévia garantia do juízo, seja por penhora, depósito ou outra forma idônea de caução que assegure o juízo credor.

Com o tempo, contudo, a doutrina passou a reconhecer a possível utilização de mecanismo mais simples e menos formal para o devedor apresentar matérias de ordem pública ou cognoscíveis de ofício pelo juiz, sem a necessidade de oferecer embargos ou assegurar previamente o juízo. Nesse contexto, surge a exceção de pré-executividade, instituto que se consolidou como relevante instrumento de defesa em hipóteses excepcionais.

Como observa José Miguel Garcia Medina (2018), a exceção consegue atenuar o rigor do procedimento executivo, sendo verdadeiro freio contra ilegalidades e constringências abusivas.

Esse mecanismo mostra-se particularmente relevante em situações nas quais a exigência de garantia do juízo se apresenta incompatível com preceitos constitucionais, como nos casos de prescrição, nulidade da citação ou inexistência do título executivo.

Assim, o sistema processual brasileiro apresenta distintamente duas vias de defesa do executado: primeiramente, os embargos à execução, um mecanismo jurídico que possui natureza ampla e cognitiva; de outro lado, a exceção de pré-executividade, como medida excepcional e subsidiária, destinada à apreciação imediata de questões de ordem pública, sem a necessidade de segurança prévia do juízo.

Em conclusão, a execução civil, embora voltada primordialmente à satisfação do crédito exequendo, admite mecanismos de contenção contra medidas desproporcionais ou inconstitucionais.

A exceção, nessa perspectiva, representa resposta equilibrada à rigidez dos meios tradicionais de defesa, consolidando-se como instrumento ponderador entre a efetividade da tutela jurisdicional e a proteção dos direitos do devedor.

2.2 Origem e Evolução da Exceção de Pré-Executividade

A exceção não foi prevista de forma expressa pelo legislador processual, tendo surgido e se consolidado pela construção doutrinária e da prática jurisprudencial.

Sua gênese decorre da necessidade de assegurar ao executado um meio célere e simplificado de defesa em hipóteses nas quais a obrigatoriedade de garantia do juízo para viabilizar a oposição de embargos à execução se mostra excessivamente onerosa ou inviável, especialmente quando a controvérsia envolve a própria validade ou exigibilidade do instrumento executivo.

O marco teórico inicial desse instituto é atribuído a Pontes de Miranda (1974), que, já nos anos 1960s, reconheceu-se a possibilidade de o devedor se opor à execução via simples petição, desde que versasse sobre vícios processuais ou questões de ordem pública, suscetíveis de apreciação de ofício pelo juiz.

Assim, em conformidade com os princípios constitucionais do devido processo legal, do contraditório e da razoabilidade, justifica-se o cabimento dessa forma de defesa, que, embora tenha origem na prática forense, passou a ser acolhida e sistematizada pela doutrina processual.

Observa-se que o Código de Processo Civil de 2015, embora não tenha tratado de forma expressa e sistemática da matéria, conferiu maior densidade normativa à sua admissibilidade. Isso porque o art. 803, parágrafo único, estabelece que a nulidade ali prevista pode ser reconhecida de ofício pelo magistrado ou arguida por simples requerimento da parte executada, independentemente da oposição de embargos à execução.

No tocante às matérias de ordem pública suscetíveis de arguição por meio de exceção de pré-executividade, para além daquelas expressamente elencadas no art. 803 do Código de Processo Civil, Misael Montenegro Filho (2016) sustenta que incumbe ao magistrado, ao receber a petição inicial da execução, verificar a presença dos pressupostos processuais e das condições da ação, examinando se as partes são legítimas, se o autor detém interesse processual, se a obrigação é exigível e se o documento que instrui a inicial ostenta natureza de título executivo. Constatada a ausência de tais requisitos, impõe-se o reconhecimento da nulidade, com a consequente extinção do processo sem resolução do mérito

O fortalecimento do papel do juiz como garantidor da legalidade processual e como intérprete responsável pelo controle de nulidades também oferece sustentação adicional ao reconhecimento desse instituto.

Nessa trajetória, a exceção deixou de ser apenas uma construção informal para se tornar mecanismo amplamente aceito como legítimo controle de legalidade na execução.

Sua relevância reside no equilíbrio entre a busca pela efetividade da jurisdição executiva e a preservação das garantias constitucionais do executado, sobretudo em um contexto de crescente complexidade das relações processuais e de fortalecimento das medidas executivas atípicas.

A análise doutrinária e jurisprudencial demonstra que, embora excepcional e subsidiária, a exceção desempenha papel essencial de filtro de legalidade, permitindo ao devedor arguir matérias insuscetíveis de preclusão sem a necessidade de oferecer embargos ou garantir o juízo.

Evidencia-se, assim, o instituto como instrumento de racionalização da execução, garantindo tutela jurisdicional efetiva sem comprometer a proteção das garantias fundamentais do executado.

Essa relevância se intensifica ainda mais diante das inovações do CPC/2015, especialmente quanto ao art. 139, IV, que ampliou os poderes do magistrado para adoção de medidas executivas atípicas, tornando indispensáveis os mecanismos de controle como a exceção.

Para aprofundar esse tema e analisar seus reflexos práticos, o próximo capítulo será dedicado ao estudo das medidas atípicas e do papel do juiz em sua aplicação.

3 A EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE

A exceção de pré-executividade representa um dos exemplos mais relevantes de desenvolvimento jurisprudencial no processo civil brasileiro. Embora não prevista expressamente na legislação, consolidou-se na prática forense e na reflexão doutrinária como um instrumento voltado a oferecer ao devedor uma via defensiva nas situações onde a necessidade de oferecer garantia do juízo para a oposição de embargos revela-se excessiva ou mesmo impraticável.

Esse instrumento se revela especialmente relevante quando está em debate a validade ou a exigibilidade do título executivo, onde, a ausência de um meio acessível

de impugnação comprometeria o devido processo legal e a própria legitimidade da execução.

É nesse contexto que José Batista de Andrade (2017) caracteriza a exceção como uma ruptura da visão tradicional de defesa no processo executivo, na qual a manifestação do devedor estava condicionada à prestação de garantia sobre seu patrimônio.

A gênese teórica da exceção é frequentemente atribuída a Pontes de Miranda, que já nos anos 1960s admitia a possibilidade de o devedor suscitar, por simples petição, matérias de ordem pública ou vícios processuais evidentes, cognoscíveis de ofício pelo magistrado.

A doutrina contemporânea passou a se debruçar com intensidade sobre os contornos de admissibilidade e aplicação da exceção, transformando o que inicialmente era apenas uma proposta isolada em instituto amplamente reconhecido. Autores como Marcelo Abelha (2018) apontam para que não se confunda a exceção com modalidades ordinárias de defesa, como os embargos à execução.

Para o autor, trata-se de técnica própria, vocacionada a impugnar vícios flagrantes, notadamente quando há desproporcionalidade na exigência de penhora ou quando o processo apresenta constringências excessivas e abusivas.

Embora o CPC de 2015 não tenha regulamentado expressamente o instituto, reforçou valores e princípios que lhe dão suporte, como o contraditório substancial, a primazia do julgamento de mérito, a vedação às decisões-surpresa e a proteção dos direitos fundamentais do executado.

Nesse mesmo sentido, ampliou-se o papel do magistrado como guardião da legalidade, legitimando a análise de vícios processuais de forma ex officio, em hipóteses de nulidades evidentes.

A evolução da exceção demonstra que, de simples construção doutrinária, tornou-se mecanismo aceito no cotidiano forense, legitimado como meio adequado de controle da legalidade dos atos executivos.

Assim, a execução deixa de ser compreendida apenas como técnica voltada à satisfação do crédito do exequente, passando a conviver com instrumentos capazes de proteger as garantias fundamentais do devedor.

Como observa Siqueira Filho (2014), por muito tempo se entendeu que o devedor não poderia discutir o mérito da execução, mas esse posicionamento foi relativizado ao se reconhecer que a imposição de penhora ou depósito prévio não poderia constituir obstáculo absoluto ao direito de defesa.

Assim, consolidou-se o entendimento de que oferecer ao executado a possibilidade suscitar nulidades ou vícios processuais, especialmente quando envolvem matérias de ordem pública, sem a necessidade de oferecer garantia prévia do juízo.

Esse equilíbrio se evidencia diante das inovações do CPC/2015, sobretudo no art. 139, IV, que conferiu ao magistrado poderes para adotar medidas executivas atípicas.

À medida que se expandem os meios de coerção disponíveis ao juiz, cresce também a importância de mecanismos de contenção, como a exceção de pré-executividade, que funciona como um verdadeiro contrapeso, garantindo que a busca pela efetividade da execução não ultrapasse os limites da legalidade e da proporcionalidade.

3.1 Natureza Jurídica

A definição da essência jurídica da exceção permanece como tema de intenso debate na doutrina processual contemporânea. Essa controvérsia decorre, em grande medida, de sua origem jurisprudencial e da inexistência de previsão normativa específica no CPC.

Barbosa Moreira (2000) já havia salientado que a própria denominação “exceção de pré-executividade” não era a mais adequada, ainda assim reconhecendo que o instituto se legitimou pela prática reiterada nos tribunais.

Esse dado revela que, mais do que uma construção conceitual, a exceção surgiu como uma resposta prática à demanda de garantir ao devedor um instrumento de defesa em casos nos quais a rigidez dos embargos à execução se revelava incompatível com a proteção das garantias fundamentais.

A doutrina, entretanto, diverge quanto à sua classificação. Para alguns, a exceção não passaria de simples petição incidental, sem autonomia processual, utilizada apenas para provocar o magistrado a examinar matérias de ordem pública.

Outros autores, contudo, sustentam que possui densidade jurídica suficiente para ser tratada como incidente processual autônomo, ainda que informal, instaurando contraditório, possibilitando manifestação da parte contrária e culminando em decisão de conteúdo substancial. Essa segunda vertente, inclusive, admite que a exceção possa extinguir total ou parcialmente a execução.

O STJ consolidou posição pragmática, afastando classificações rígidas. O Tribunal admite a exceção sempre que a questão possa ser apreciada de ofício pelo juiz, sem demandar produção de provas.

Assim, a 1ª Seção do STJ já firmou entendimento quanto à execução fiscal, reconhecendo a possibilidade de oposição de exceção para afastar vícios evidentes, como a ilegitimidade passiva de sócio não indicado na CDA, sem que isso implique análise probatória complexa:

PROCESSO CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO ESPECIAL. EXECUÇÃO FISCAL . INCLUSÃO NO PÓLO PASSIVO DE REPRESENTANTE DA PESSOA JURÍDICA CUJO NOME CONSTA DA CDA. EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE. IMPOSSIBILIDADE. 1 . Agravo de instrumento interposto pela Fazenda Estadual contra decisão que acolheu exceção de pré-executividade oposta por responsável tributário constante da Certidão de Dívida Ativa, excluindo-o do pólo passivo da execução fiscal. 2. A questão controvertida desdobrou-se em dois aspectos: (i) a admissibilidade da exceção de pré-executividade para discutir a legitimidade passiva de sócio que figura como responsável tributário na CDA; (ii) a caracterização do vício em si na constituição do crédito tributário, em relação ao aludido sócio, tendo em vista a ausência de notificação deste na seara administrativa, conforme processo administrativo fiscal juntado na exceção de pré-executividade. 3 . O Tribunal de origem prestou jurisdição completa, tendo em vista que analisou de maneira suficiente e fundamentada os pontos relevantes da controvérsia, denotando-se dos embargos de declaração mero inconformismo contra julgamento desfavorável. 4. No âmbito da exceção de pré-executividade, é possível o exame de defeitos presentes no próprio título que possam ser conhecidos de ofício pelo magistrado, além de matérias de defesa que possam ser aferidas de plano, sem necessidade de dilação probatória. 5 . A Primeira

Seção consolidou o entendimento de que: (i) se a execução foi ajuizada apenas contra a pessoa jurídica, mas o nome do sócio consta da CDA, a ele incumbe o ônus da prova de que não ficou caracterizada nenhuma das circunstâncias previstas no art. 135 do CTN; (ii) apesar de serem os embargos à execução o meio de defesa próprio da execução fiscal, admite-se a exceção de pré-executividade nas situações em que não se faz necessária dilação probatória ou em que as questões possam ser conhecidas de ofício pelo magistrado (REsp nº 1.104.900/ES, Rel. Min. Denise Arruda, julgado sob o rito do art. 543-C do CPC, DJe 01/04/2009). 6. No julgamento do REsp nº 1.110.925/SP, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, julgado sob o regime do art. 543-C do CPC, a Primeira Seção deixou assente que não cabe exceção de pré-executividade em execução fiscal promovida contra sócio que figura como responsável na Certidão de Dívida Ativa, porque a demonstração de inexistência da responsabilidade tributária cede à presunção de legitimidade assegurada à CDA, sendo inequívoca a necessidade de dilação probatória a ser promovida no âmbito dos embargos à execução. 7. Sendo os embargos o meio próprio de defesa na execução fiscal, só há margem para discutir a ilegitimidade passiva em exceção de pré-executividade nas situações em que o nome dos sócios não constam da CDA e desde que não haja necessidade de dilação probatória. 8. Agravo regimental desprovido. (STJ - AgRg no REsp: 1512277 ES 2015/0011405-9, Relator.: Ministra MARGA TESSLER (JUÍZA FEDERAL CONVOCADA DO TRF 4ª REGIÃO), Data de Julgamento: 07/05/2015, T1 - PRIMEIRA TURMA, Data de Publicação: DJe 15/05/2015)

Quando, porém, a controvérsia exige produção de provas, como ocorre em execuções fiscais envolvendo responsabilidade de sócios, a Corte entende ser cabível a via dos embargos, afastando o uso da exceção. Percebe-se, assim, que a admissibilidade do instituto depende do objeto da discussão e da natureza da matéria arguida.

A partir desse panorama, conclui-se que a exceção se caracteriza como defesa atípica e incidental, marcada pela informalidade, mas dotada de efetividade prática. Seu caráter é essencialmente funcional: constitui técnica destinada a impedir ilegalidades evidentes. Assegura-se, assim, que a execução se desenvolva em consonância com os princípios do devido processo legal, da legalidade, do contraditório e da ampla defesa.

Logo, mesmo diante da ausência de consenso absoluto, é possível afirmar que a exceção se consolidou como mecanismo legítimo de controle de legalidade no processo executivo.

Sua natureza híbrida, nem simples petição, nem incidente plenamente estruturado, justifica-se por sua finalidade precípua: equilibrar a busca pela efetividade da execução com a preservação das garantias constitucionais do devedor, prevenindo que a força coercitiva do Estado se converta em arbitrariedade.

3.2 Requisitos e Hipóteses de Cabimento

A exceção de pré-executividade, em razão de sua natureza atípica e origem jurisprudencial, não deve ser interpretada como sucedâneo amplo e irrestrito de defesa do executado. Trata-se de instrumento excepcional, cuja admissibilidade deve respeitar requisitos bem definidos, evitando sua banalização e a preservação da efetividade da execução.

O STJ entendeu que a exceção somente é admitida quando a questão arguida puder ser analisada de ofício pelo magistrado, sem exigir dilação probatória, e versar sobre matérias cognoscíveis de ofício, como nulidade absoluta, prescrição, decadência, incompetência ou inexigibilidade do título executivo:

"A exceção de pré-executividade é incidente processual admitido pela doutrina e jurisprudência como meio de defesa formulada na própria execução, com rígidos contornos, no qual o executado pode alegar matérias conhecíveis de ofício pelo juízo que demonstrem de plano o vício do título objeto da execução, e defesas de direito material, desde que haja prova pré-constituída" (REsp n. 1.299.604/MA , relator Ministro Ricardo Villas Bôas Cueva, Terceira Turma, julgado em 1/9/2015, DJe de 23/10/2015)

Nessas hipóteses, a defesa pode ser acolhida incidentalmente, evitando a prática de atos executivos ilegítimos e assegurando racionalidade ao procedimento.

O primeiro requisito, portanto, é a necessidade de que a matéria arguida seja de ordem pública ou suscetível de conhecimento imediato pelo juiz. Situações como ilegitimidade de parte, nulidade de citação ou vícios processuais evidentes enquadram-se nesse contexto, justificando a utilização da exceção como instrumento idôneo.

O segundo requisito relaciona-se à desnecessidade de instrução probatória de maior complexidade. A alegação deve poder ser verificada pelos elementos já constantes nos autos ou de documentos apresentados de forma imediata.

Sempre que a controvérsia exigir perícia ou outros meios de produção e provas, a defesa adequada permanece sendo os embargos à execução, com prévia garantia do juízo.

Fredie Didier Jr. (2022) ressalta que a exceção legitima-se justamente para sanar vícios de procedimento claros, identificáveis sem aprofundamento probatório. O

STJ, alinhado a essa concepção, exige a presença cumulativa de dois pressupostos: tratar-se de matéria de ordem pública; e a possibilidade de verificação imediata, sem necessidade de instrução. A falta de qualquer um desses elementos inviabiliza utilizar o instituto.

Na prática forense, a jurisprudência tem reconhecido a admissibilidade da exceção em casos como prescrição, ilegitimidade de parte, nulidade de citação, condições da ação não preenchidas ou excesso de execução evidente.

Nessas hipóteses, o juiz pode extinguir a execução, inclusive calcado em decisões vinculantes do Supremo Tribunal Federal ou em precedentes obrigatórios que afastem a exigibilidade da obrigação.

Sérgio Shimura (2015) observa que matérias como prescrição, pagamento, compensação ou novação se inserem no campo da defesa incidental, dispensando instrução complexa. Nesses casos, bastam documentos inequívocos para que o magistrado reconheça a extinção da execução. Essa moldura exige do julgador rigor técnico na análise das alegações, sob o risco de descaracterizar o instituto em instrumento meramente protelatório.

A exceção deve ser então compreendida como remédio processual de utilização restrita, cabível apenas diante de ilegalidades evidentes e verificáveis de imediato.

A preservação de sua natureza excepcional é condição indispensável para que continue cumprindo sua função de equilibrar a busca pela efetividade da execução com a proteção dos direitos fundamentais do devedor.

3.3 Procedimento e Efeitos

Embora o CPC não apresente previsão normativa específica, a exceção consolidou-se na prática forense como meio processual autônomo de defesa incidental, reconhecido tanto pela jurisprudência quanto pela doutrina.

Seu manejo ocorre de forma simples, via petição nos próprios autos da execução, dirigida ao juízo competente, sem necessidade de distribuição independente ou recolhimento de custas, tampouco de garantia prévia do juízo.

Quando o título executivo apresenta defeitos relacionados à certeza, liquidez ou exigibilidade, cabe ao magistrado reconhecer de ofício a nulidade, ainda que ausente oposição formal de embargos. Nessas hipóteses, o juiz pode extinguir a execução ou declarar a inexigibilidade da obrigação, assegurando que apenas execuções válidas tenham prosseguimento.

Rosa Maria Andrade Nery (2020) ressalta que, em matéria de ordem pública, a objeção à execução pode ser apreciada em qualquer fase processual, independentemente de penhora.

Conforme explicado, a jurisprudência firmou que a exceção só será admitida quando cumulativamente presentes dois pressupostos: (i) tratar-se de matéria cognoscível *ex officio* ou de ordem pública e (ii) existir prova documental suficiente para análise imediata, sem demandar dilação probatória. Configurando-se tais elementos, o juiz deve determinar a intimação do exequente, instaurando-se o contraditório.

Após a manifestação das partes, a exceção pode ser acolhida ou rejeitada. No primeiro caso, os efeitos podem ser expressivos: declaração de nulidade da execução ou de atos já praticados; reconhecimento da inexigibilidade do título; exclusão de parte ilegítima; levantamento de bloqueios; ou até mesmo a extinção integral da execução quando o vício comprometer sua própria existência.

Se rejeitada, o processo segue seu curso normal, podendo o juiz condenar o executado ao pagamento de honorários, sobretudo quando caracterizada a utilização protelatória do incidente. Ressalta-se, contudo, que a exceção não suspende automaticamente o processo executivo. Somente decisão judicial expressa poderá atribuir-lhe efeito suspensivo, conforme art. 919, §1º, do CPC.

As decisões proferidas no âmbito da exceção podem ser impugnadas pelos meios recursais previstos no processo de execução. Caberá agravo de instrumento, especialmente quando a decisão tiver potencial de impactar substancialmente a

marcha executiva, como nos casos de reconhecimento de manutenção ou nulidade de atos constritivos.

Resumidamente, a exceção caracteriza-se por procedimento célere e desburocratizado, mas de efeitos potencialmente profundos, capazes de corrigir ilegalidades e racionalizar a execução. Seu adequado manejo exige postura técnica e rigorosa, evitando-se o uso distorcido do instituto.

Assim, a exceção cumpre função de instrumento de equilíbrio entre a efetividade da execução e a proteção das garantias fundamentais do devedor, prevenindo abusos decorrentes da força coercitiva do Estado.

3.4 Limites e Vedação ao Uso Protelatório

Embora a exceção represente avanço significativo para a proteção dos direitos do devedor e constitua instrumento indispensável de controle de legalidade no processo de execução, sua utilização não é ilimitada.

Trata-se de meio de defesa marcado pela informalidade e pelo caráter excepcional, o que exige a observância de parâmetros fixados pela doutrina e pela jurisprudência, evitando comprometimento da efetividade e da celeridade processual.

O primeiro limite refere-se ao objeto do incidente: somente podem ser veiculadas questões de interesse público ou que sejam reconhecíveis de ofício pelo juiz, desde que verificáveis por prova documental pré-constituída. Alegações que demandem instrução probatória complexa ou que envolvam análise aprofundada de fatos controvertidos devem ser deduzidas mediante embargos à execução, com a garantia do juízo.

Outro limite decorre do princípio da boa-fé e da lealdade processual (art. 5º do CPC). A exceção não pode ser manejada com intuito protelatório ou como resistência infundada ao cumprimento da obrigação.

Quando utilizada de forma abusiva, apta a frustrar o direito do exequente e comprometer a integridade do sistema processual, cabe ao juiz reconhecer sua

natureza indevida e aplicar sanções processuais, como condenação em honorários advocatícios, multa por litigância de má-fé e demais penalidades (art. 80 do CPC).

Igualmente, a repetição sucessiva e injustificada de exceções, com o objetivo de atrasar a marcha processual, deve ser repelida por violar o princípio da estabilidade das decisões judiciais e, conseqüentemente, a segurança jurídica do sistema judicial.

A utilização reiterada e desvirtuada do incidente pode comprometer o equilíbrio entre a garantia de defesa e a regularidade do processo executivo, devendo ser prontamente rejeitada pelo julgador.

Cabe ressaltar que o magistrado, ao examinar a exceção, atua como filtro de legalidade, limitando o incidente apenas a hipóteses onde se mostre realmente adequado. Esse controle evita que a exceção se transforme em mecanismo protelatório, preservando sua função legítima de defesa e assegurando que o processo siga de maneira eficiente.

Assim, os limites impostos ao cabimento da exceção não buscam restringir a proteção do executado, mas sim harmonizar sua utilização demandando efetividade da jurisdição e de salvaguarda das garantias fundamentais do devedor.

O afastamento do uso abusivo preserva não apenas a proteção processual do devedor, mas também os interesses do credor e a racionalidade do sistema processual.

4 MEDIDAS ATÍPICAS E O PAPEL DO JUIZ NA EXECUÇÃO

A execução tem como finalidade assegurar a realização prática do direito reconhecido em título executivo, incumbindo ao Poder Judiciário conferir efetividade à tutela jurisdicional.

O CPC de 2015 inovou ao prever, em seu art. 139, IV, a viabilidade do magistrado determinar medidas executivas atípicas, ampliando seu campo de atuação para além dos meios tradicionais de constrição patrimonial.

Essas providências, embora não listadas de forma expressa no texto legal, podem ser aplicadas judicialmente desde que respeitados os princípios constitucionais da proporcionalidade, razoabilidade e legalidade.

Entre os exemplos mais recorrentes figuram a suspensão da Carteira Nacional de Habilitação, apreensão de passaporte, restrição de participação em licitações públicas e inclusão do devedor em cadastros restritivos de crédito.

Referidas medidas não possuem caráter sancionatório, mas sim instrumental, voltado a estimular o cumprimento da obrigação e a coibir práticas de ocultação de bens ou inadimplemento estratégico.

Contudo, a aplicação desses mecanismos não é absoluta. A jurisprudência tem reiterado que a adoção de medidas atípicas deve observar os direitos fundamentais do executado, especialmente o direito de ir e vir, a dignidade da pessoa humana e o devido processo legal.

Assim, a mera inadimplência, desacompanhada de indícios concretos de má-fé ou de ocultação patrimonial, não é suficiente para justificar a imposição dessas restrições.

Outro aspecto essencial refere-se à proporcionalidade entre a medida e a obrigação. A suspensão da CNH ou a retenção do passaporte, por exemplo, podem ser consideradas válidas em hipóteses de inadimplemento reiterado e injustificado, mas devem ser afastadas quando comprometerem de forma desarrazoada a subsistência ou a dignidade do devedor.

O STJ tem adotado posição de equilíbrio, permitindo a utilização de medidas atípicas apenas como última alternativa, após a tentativa frustrada dos meios típicos de constrição.

Já o STF, ao julgar a ADI 5.941/DF, ratificou a constitucionalidade do art. 139, IV, condicionando sua aplicação ao respeito aos fundamentos constitucionais da proporcionalidade e da dignidade da pessoa humana.

Mesmo que reconhecida a validade dessas medidas, a doutrina alerta para os riscos decorrentes da ausência de parâmetros legislativos claros. A ampliação da

discricionariedade judicial pode gerar insegurança jurídica e desigualdade no tratamento dos devedores, transformando a execução patrimonial em espaço de constrangimento pessoal.

Por isso, reforça-se a necessidade de instrumentos de contenção, como a exceção de pré-executividade, que funciona como contrapeso diante de eventual abuso das medidas restritivas.

Esse diálogo entre meios não convencionais e exceção evidencia uma complementaridade relevante: enquanto o art. 139, IV, potencializa a efetividade da execução, a exceção atua como filtro de legalidade, evitando arbitrariedades e assegurando que a atividade jurisdicional permaneça vinculada aos valores do Estado de Direito.

Assim, a realidade atual exige equilíbrio entre dois vetores: garantir a satisfação dos créditos e coibir a conduta de devedores que se ocultam ou resistem ao cumprimento de suas obrigações; e, a preservação das garantias constitucionais do executado, evitando que a força estatal ultrapasse os limites da razoabilidade.

Nesse cenário, as medidas coercitivas não usuais devem ser aplicadas de modo secundário e proporcional, sempre em sintonia com os princípios constitucionais que orientam a execução.

O presente capítulo, portanto, dedica-se a examinar essa relação dialética entre inovação processual e garantias fundamentais, investigando como a prática jurisdicional vem moldando o uso das medidas atípicas e como a exceção contribui para assegurar racionalidade e equilíbrio na execução.

4.1 Compatibilidade entre a Exceção de Pré-Executividade e as Medidas Coercitivas Atípicas

A ampliação dos poderes judiciais com a introdução do art. 139, IV, do CPC trouxe novos contornos à execução, permitindo ao magistrado adotar providências coercitivas não previstas expressamente em lei para assegurar satisfazer o crédito.

Esse protagonismo judicial, voltado à efetividade, naturalmente despertou debates sobre a compatibilidade dessas medidas atípicas com os instrumentos tradicionais de controle da legalidade, especialmente a exceção de pré-executividade.

Inicialmente, os dois institutos aparentam se encontrar em polos opostos: de um lado, os meios atípicos de execução, que conferem maior amplitude de atuação ao juiz; de outro, a exceção, concebida como defesa do devedor diante de ilegalidades ou abusos na execução.

Entretanto, uma análise sistemática revela que não há oposição necessária entre eles. Ao contrário, a coexistência de ambos reforça a racionalidade do processo executivo, assegurando que a ampliação da coercitividade judicial não ocorra em detrimento das garantias constitucionais do executado.

Nesse cenário, a exceção atua como mecanismo de controle e de filtragem, possibilitando ao devedor reagir prontamente contra medidas atípicas que violem princípios como a proporcionalidade, a razoabilidade e o devido processo legal. Não se trata de restringir o alcance do art. 139, IV, mas de assegurar que sua aplicação observe limites constitucionais e seja devidamente fundamentada.

Exemplos práticos evidenciam essa função. Se o juiz determinar a suspensão da CNH de um devedor sem demonstrar a presença de resistência injustificada ou ocultação de bens, a exceção pode ser manejada para demonstrar a desproporcionalidade da medida. Com prova documental adequada, o executado pode demonstrar que a restrição compromete sua subsistência ou sua atividade profissional, circunstâncias que justificam a revogação da providência.

Processualmente, nada impede que a exceção seja utilizada para questionar a imposição de medidas atípicas. Os descumprimentos de garantias fundamentais e decisões carentes de fundamentação constituem matérias de ordem pública, podendo ser analisadas de ofício pelo magistrado. Nesse sentido, a exceção, desde que acompanhada de prova pré-constituída, apresenta-se como via legítima para o controle de legalidade dessas medidas.

A jurisprudência tem confirmado essa leitura. Diversos tribunais vêm admitindo a exceção como meio adequado para impugnar medidas coercitivas atípicas que extrapolem os limites da legalidade ou afetem desproporcionalmente direitos

fundamentais, como o direito ao trabalho, o direito de ir e vir ou a dignidade do executado.

Portanto, a compatibilidade entre exceção de pré-executividade e medidas atípicas deve ser vista sob uma ótica de complementaridade. Os procedimentos do art. 139, IV, representam um avanço para a efetividade da execução; já a exceção assegura que esse avanço não se converta em arbitrariedade.

A coexistência de ambos os instrumentos revela-se indispensável para equilibrar os interesses do credor e as garantias do devedor, consolidando uma execução que seja, simultaneamente, eficaz e constitucionalmente legítima.

5 SISTEMATIZAÇÃO E RESULTADOS DA PESQUISA

A análise desenvolvida ao longo deste trabalho revelou que a exceção de pré-executividade, ainda que não figure expressamente no texto do CPC, consolidou-se como uma construção jurisprudencial e doutrinária indispensável à racionalidade da execução.

O instituto, que nasceu como solução residual para suprir lacunas procedimentais, foi gradativamente reconhecido como técnica legítima de defesa, apta a corrigir vícios processuais graves sem demandar o depósito de garantia do juízo ou da utilização dos embargos.

Teoricamente, verificou-se que não há consenso absoluto quanto à sua natureza jurídica. Parte da doutrina a descreve como simples petição incidental, enquanto outros autores defendem seu caráter de incidente processual autônomo.

A pesquisa, contudo, demonstrou que a jurisprudência do STJ adota uma postura pragmática: mais importante do que a forma é a finalidade protetiva, entendendo-se que a exceção se legitima sempre que se mostra apta a resguardar a legalidade do procedimento executivo.

No plano dos requisitos de cabimento, destacou-se a necessidade de cumprimento de dois critérios cumulativos: tratar-se de matéria de ordem pública, cognoscível de ofício pelo juiz, e estar presente prova documental imediata que dispense dilação probatória.

Essa exigência funciona como limite necessário para evitar banalização do instituto e prevenir seu uso meramente protelatório, preservando, assim, a excepcionalidade da medida.

Os resultados também apontaram que a exceção cumpre a função de equilíbrio. Ao mesmo tempo em que protege o executado contra atos ilegítimos, não inviabiliza a efetividade da jurisdição.

Pelo contrário, reforça a credibilidade do processo executivo, pois assegura que a satisfação do crédito se dê dentro dos marcos constitucionais, respeitando a legalidade e a proporcionalidade.

A pesquisa demonstrou, ainda, que a expansão dos poderes judiciais trazida pelo art. 139, IV, do CPC/2015 — ao autorizar medidas executivas atípicas — reforçou a relevância da exceção como contrapeso.

O instituto mostra-se essencial para conter eventuais excessos derivados do uso indiscriminado dessas medidas, garantindo que a busca pela efetividade não se converta em arbitrariedade ou em violação de garantias fundamentais.

A sistematização dos resultados permite afirmar que a exceção: (i) consolidou-se como defesa legítima, mesmo sem previsão expressa em lei; (ii) viabiliza o controle imediato de ilegalidades em matérias de ordem pública; (iii) harmoniza a efetividade da execução com a tutela dos direitos fundamentais; e (iv) funciona como contrapeso necessário à ampliação dos poderes executivos conferidos ao magistrado pelo CPC/2015.

Em síntese, mais do que simples técnica processual, a exceção tornou-se elemento estruturante da racionalidade do processo executivo.

Ao garantir que a execução se realize de maneira eficiente, porém coerente com os valores constitucionais, o instituto reafirma sua relevância contemporânea como instrumento que legitima a atuação jurisdicional e preserva a integridade do Estado de Direito.

6 CONCLUSÃO

A exceção de pré-executividade, mesmo que desprovida de disciplina legal expressa e de origem jurisprudencial, consolidou-se como um relevante instrumento de proteção do executado no processo de execução.

O que nasceu como construção pretoriana residual ganhou espaço e legitimidade, firmando-se na prática forense e na doutrina como mecanismo eficaz para o controle da legalidade dos atos executivos.

Inicialmente concebida como medida de aplicação restrita, a exceção se transformou em meio legítimo de impugnação de nulidades e ilegalidades, permitindo que o executado arguisse questões de interesse público diretamente ao magistrado, sem demandar garantia prévia do juízo ou oposição de embargos.

Tal evolução confirma sua função como meio de moderação e de racionalização da atividade executiva, assegurando que a busca pela satisfação do crédito não se converta em violação das garantias constitucionais do devido processo legal, do contraditório e da ampla defesa.

O estudo também evidenciou que a delimitação de seus requisitos de cabimento é essencial para evitar abusos e impedir que a exceção seja utilizada com finalidade protelatória, comprometendo a efetividade da execução.

A jurisprudência do STJ consolidou esse entendimento, adotando postura pragmática e conferindo ao instituto caráter legítimo de defesa, mas sempre condicionado ao respeito de seus pressupostos objetivos.

Demonstrou-se, ainda, a relevância prática do instituto em execuções cíveis e fiscais, sobretudo em hipóteses de vícios evidentes que comprometem a exigibilidade do título ou a legitimidade da parte.

Nessas situações, a exceção se mostra capaz de corrigir distorções graves sem necessidade de instauração de embargos ou oferecimento de penhora, assegurando maior racionalidade ao processo executivo.

Um dos pontos centrais da pesquisa consistiu na análise da compatibilidade da exceção com as medidas executivas atípicas conforme art. 139,

IV, do CPC/2015. Constatou-se que, embora essas medidas ampliem a atuação do juiz e incrementem a efetividade do processo executivo, sua utilização não pode ser infundada ou indiscriminada.

A exceção, nesse contexto, cumpre papel de contrapeso, permitindo ao devedor reagir contra providências desproporcionais ou destituídas de fundamentação adequada, reafirmando que sua legitimidade decorre justamente do equilíbrio entre efetividade e respeito aos valores constitucionais.

Assim, infere-se que a exceção de pré-executividade configura instrumento essencial para equilibrar a efetividade da execução com a salvaguarda dos direitos fundamentais assegurados ao devedor.

Mais do que simples instrumento processual, simboliza uma manifestação do Estado de Direito no âmbito executivo, garantindo que a busca pela satisfação do crédito não ultrapasse os limites da legalidade e da razoabilidade.

Em última análise, a expansão dos poderes judiciais promovida pelo CPC/2015 reforça, em vez de fragilizar, a necessidade de manutenção da exceção de pré-executividade como meio de defesa.

A execução civil somente alcança legitimidade plena quando alia efetividade, eficiência e justiça ao respeito às garantias processuais básicas. Dentro dessa dialética, a exceção confirma-se como mecanismo essencial de contenção, garantindo uma execução eficaz, racional e constitucionalmente legítima.

REFERÊNCIAS

ABELHA, Marcelo. *Execução civil: doutrina e prática*. 7. ed. São Paulo: RT, 2018.

ANDRADE, José Batista de. *Execução e defesa do executado*. São Paulo: Atlas, 2017.

CHIOVENDA, Giuseppe. *Instituições de direito processual civil*. Campinas: Bookseller, 2002.

DINAMARCO, Cândido Rangel. *Execução civil*. 4. ed. São Paulo: Malheiros, 2010.

DIDIER JUNIOR, Fredie. *Curso de direito processual civil: execução*. 19. ed. Salvador: JusPodivm, 2022.

MEDINA, José Miguel Garcia. *Execução civil: processo de execução e cumprimento de sentença*. 6. ed. São Paulo: RT, 2018.

MIRANDA, Francisco Cavalcanti Pontes de. *Comentários ao Código de Processo Civil*. Rio de Janeiro: Forense, 1974.

MONTENEGRO FILHO, Misael. *Curso de Direito Processual Civil*. 12. ed. São Paulo: Atlas, 2016.

NERY, Rosa Maria de Andrade. *Princípios do processo civil na Constituição Federal*. 9. ed. São Paulo: RT, 2020.

NEGRÃO, Theotônio. *Código de processo civil e legislação processual em vigor*. 47. ed. São Paulo: Saraiva, 2016.

SHIMURA, Sérgio. *Processo de execução: aspectos polêmicos*. São Paulo: RT, 2015.

SIQUEIRA FILHO, Ademar. *Defesa do executado no processo civil brasileiro*. Curitiba: Juruá, 2014.